




O DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO DE CRIANÇAS
PORTADORAS DO ESPECTRO AUTISTA

THE RIGHT TO EQUALITY AND NON-DISCRIMINATION FOR CHILDREN
WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER

EL DERECHO A LA IGUALDAD Y A LA NO DISCRIMINACIÓN PARA LOS
NIÑOS CON TRASTORNO DEL ESPECTRO AUTISTA

 <https://doi.org/10.56238/levv17n61-022>

Data de submissão: 05/05/2026

Data de publicação: 05/06/2026

Janaina do Socorro Barroso Igreja

Formanda em Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: janainaigreja@hotmail.com

Ailine da Silva Rodrigues

Mestra em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: ailine.rodrigues@faculdadegamaliel.com.br

RESUMO

Este estudo analisa a efetividade das políticas públicas e das práticas educacionais voltadas para a garantia do direito à igualdade e à não discriminação de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. Parte-se do robusto arcabouço jurídico nacional, que inclui a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações específicas como a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA). A pesquisa, de natureza qualitativa e fundamentada em revisão bibliográfica, identifica que, apesar dos avanços normativos, persistem significativas barreiras à inclusão real dessas crianças. Tais obstáculos abrangem desde a carência de recursos materiais e de formação especializada dos profissionais da educação até a persistência de estigmas sociais e a insuficiência de articulação intersetorial entre as políticas de saúde, educação e assistência. Conclui-se que a efetivação da igualdade material exige a superação de uma mera inclusão formal, propondo-se recomendações como a regulamentação detalhada das políticas, a criação de indicadores qualitativos de avaliação, a implementação obrigatória de formação docente sobre neurodiversidade e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle social. O trabalho ressalta a necessidade de uma transformação cultural e institucional para que os direitos legalmente assegurados se traduzam em vivências concretas de dignidade, aprendizagem e participação social plena para as crianças autistas.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista. Direito à Igualdade. Não Discriminação. Inclusão Escolar. Políticas Públicas Educacionais.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of public policies and educational practices aimed at guaranteeing the right to equality and non-discrimination for children with Autism Spectrum Disorder (ASD) in



Brazil. It starts from the robust national legal framework, which includes the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute, and specific legislation such as Law No. 12,764/2012 (National Policy for the Protection of the Rights of Persons with ASD). The research, qualitative in nature and based on a bibliographic review, identifies that, despite normative advances, significant barriers to the real inclusion of these children persist. These obstacles range from the lack of material resources and specialized training for education professionals to the persistence of social stigmas and insufficient intersectoral coordination between health, education, and social assistance policies. It concludes that the realization of substantive equality requires overcoming mere formal inclusion, proposing recommendations such as the detailed regulation of policies, the creation of qualitative assessment indicators, the mandatory implementation of teacher training on neurodiversity, and the strengthening of oversight and social control mechanisms. The work emphasizes the need for a cultural and institutional transformation so that legally guaranteed rights translate into concrete experiences of dignity, learning, and full social participation for autistic children.

Keywords: Autism Spectrum Disorder. Right to Equality. Non-Discrimination. School Inclusion. Educational Public Policies.

RESUMEN

Este estudio analiza la efectividad de las políticas públicas y las prácticas educativas dirigidas a garantizar el derecho a la igualdad y la no discriminación de los niños con Trastorno del Espectro Autista (TEA) en Brasil. Parte del sólido marco jurídico nacional, que incluye la Constitución Federal de 1988, el Estatuto de la Infancia y la Adolescencia, y legislación específica como la Ley N° 12.764/2012 (Política Nacional para la Protección de los Derechos de las Personas con TEA). La investigación, de carácter cualitativo y basada en una revisión bibliográfica, identifica que, a pesar de los avances normativos, persisten barreras significativas para la verdadera inclusión de estos niños. Estos obstáculos abarcan desde la falta de recursos materiales y capacitación especializada para los profesionales de la educación hasta la persistencia de estigmas sociales y una insuficiente articulación intersectorial entre las políticas de salud, educación y asistencia social. Se concluye que lograr la igualdad sustantiva requiere superar la mera inclusión formal, proponiendo recomendaciones como la regulación detallada de las políticas, la creación de indicadores de evaluación cualitativos, la implementación obligatoria de la formación docente en neurodiversidad y el fortalecimiento de los mecanismos de supervisión y control social. El trabajo subraya la necesidad de una transformación cultural e institucional para que los derechos garantizados legalmente se traduzcan en experiencias concretas de dignidad, aprendizaje y plena participación social para los niños y niñas con autismo.

Palabras clave: Trastorno del Espectro Autista. Derecho a la Igualdad. No Discriminación. Inclusión Escolar. Políticas Públicas Educativas.



1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o direito à igualdade e à não discriminação tem adquirido crescente relevância no cenário jurídico e social contemporâneo, especialmente quando aplicado a grupos historicamente vulneráveis. Entre esses grupos, destacam-se as crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja proteção integral depende da articulação entre garantias legais e práticas sociais inclusivas.

Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam princípios de igualdade e proteção contra qualquer forma de discriminação, observa-se que esses direitos nem sempre se concretizam no cotidiano das instituições educacionais e sociais (Maués, 2019).

O autismo, enquanto condição marcada por especificidades comportamentais, comunicacionais e sensoriais, ainda é frequentemente envolto em estigmas, desinformação e preconceitos. Conforme apontam Andrighetto e Gomes (2020), crianças autistas enfrentam barreiras que ultrapassam o campo jurídico, atingindo dimensões práticas como o acesso à educação de qualidade, o convívio social pleno e o reconhecimento de suas necessidades individuais.

A insuficiência de políticas públicas eficazes e a falta de formação adequada de profissionais da educação reforçam a distância entre os direitos assegurados e sua efetiva implementação. Diante desse cenário, torna-se indispensável aprofundar o debate sobre a efetivação da igualdade material e da inclusão social dessas crianças, discutindo não apenas os instrumentos legais existentes, mas também a realidade enfrentada pelas famílias, pelos educadores e pela própria comunidade escolar.

Ao examinar as práticas educacionais e as políticas públicas vigentes, o estudo contribui para a análise da relação entre norma jurídica, inclusão e direitos humanos, fornecendo subsídios para o aprimoramento das medidas de proteção e de promoção da dignidade da criança autista.

Assim, a pesquisa delimita-se à análise das políticas públicas e das práticas educacionais voltadas para a inclusão e para a garantia do direito à igualdade e à não discriminação de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista no contexto educacional e social brasileiro. O foco concentra-se nos desafios enfrentados na efetivação desses direitos, abordando barreiras estruturais, pedagógicas e sociais que dificultam a plena participação dessas crianças nos ambientes de convivência.

No entanto, apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto que assegura a igualdade e a não discriminação, crianças autistas continuam enfrentando exclusão, falta de preparo institucional e práticas educacionais insuficientemente inclusivas.

Diante disso, o problema central que orienta esta pesquisa consiste em compreender de que forma as políticas públicas e as práticas educacionais podem ser aprimoradas para garantir a inclusão efetiva e o respeito aos direitos de crianças portadoras do espectro autista em ambientes educacionais e sociais.

Para alcançar uma solução satisfatória para o problema descrito acima, o objetivo geral consiste em analisar a efetividade das políticas públicas e das práticas educacionais destinadas à inclusão de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista.

Como objetivos específicos, busca-se: identificar as principais barreiras enfrentadas por essas crianças no acesso a direitos fundamentais; examinar a formação e a capacitação de profissionais da educação para atender às necessidades específicas do público autista; e propor recomendações que contribuam para a melhoria das políticas públicas e para o fortalecimento da inclusão social e escolar.

A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica de caráter qualitativo, utilizando artigos científicos, livros, legislações e documentos oficiais publicados preferencialmente nos últimos cinco anos. As informações coletadas serão organizadas e analisadas criticamente, permitindo a identificação de desafios, avanços e lacunas existentes no processo de inclusão de crianças autistas.

A relevância do tema decorre da necessidade de aprofundar a compreensão sobre a efetividade das políticas públicas voltadas ao direito à igualdade e à não discriminação de crianças autistas, uma vez que a literatura evidencia que, apesar dos avanços normativos, persistem obstáculos que comprometem a concretização desses direitos (Da Cunha, 2024; Leite; Oliveira; Fernandes, 2023).

A insuficiência de preparo das instituições de ensino, a carência de formação especializada dos profissionais e a reprodução de estigmas sociais contribuem para a exclusão e para a violação da dignidade de crianças autistas, tornando imprescindível analisar criticamente tais fatores.

A relevância social do estudo reside na possibilidade de contribuir para o fortalecimento da inclusão educacional e comunitária, ampliando a conscientização sobre o autismo e promovendo reflexões que impactem diretamente políticas públicas e práticas pedagógicas.

Quanto à viabilidade, o tema dispõe de vasta produção científica recente e de acesso facilitado a documentos legais e publicações especializadas, permitindo a construção de uma análise consistente, atual e relevante para as áreas do Direito, da Educação e da promoção dos direitos humanos.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO À IGUALDADE E DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS AUTISTAS

A proteção jurídica das crianças com Transtorno do Espectro Autista insere-se no núcleo dos direitos fundamentais, demandando uma interpretação constitucional e infraconstitucional que transcenda a igualdade formal para alcançar a igualdade material.

O ordenamento brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, consolidou um arcabouço normativo que reconhece a necessidade de tratamento diferenciado como instrumento de justiça social, afastando a neutralidade normativa que, na prática, perpetua exclusões.



2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). O princípio da igualdade, inscrito no art. 5º, caput, não se esgota na vedação de discriminações arbitrárias; exige, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, que o Estado promova ações afirmativas e políticas compensatórias para reduzir desigualdades estruturais (Brasil, 1988).

No contexto do TEA, a igualdade material autoriza e, em muitos casos, obriga o poder público a adotar medidas diferenciadas, como adaptações pedagógicas, apoio especializado e atendimento intersetorial, reconhecendo que a uniformidade de tratamento pode ser, paradoxalmente, fonte de injustiça (Melo, 2022 et al., 2024).

A Constituição, ainda, reserva capítulos específicos à educação (arts. 205 a 214) e à proteção da infância (art. 227), estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Incorporada ao bloco de constitucionalidade brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral, positivada no art. 227 da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), transforma a criança de objeto de intervenção estatal em sujeito de direitos.

Deste modo, em seu art. 4º, parágrafo único, o ECA reforça a prioridade absoluta na destinação de recursos públicos e na formulação de políticas públicas, exigindo que o Estado atue de forma preventiva e promotora, e não meramente reparatória.

Para crianças com TEA, essa diretriz implica a garantia de acesso a diagnósticos precoces, terapias multidisciplinares, inclusão escolar com suporte pedagógico adequado e participação plena na vida comunitária (Brasil, 1990). A omissão estatal na implementação dessas garantias configura violação direta ao princípio do melhor interesse da criança, consagrado internacionalmente e internalizado pelo ordenamento brasileiro.

2.3 A LEI Nº 12.764/2012 E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO TEA COMO DEFICIÊNCIA

Um marco normativo na proteção dos direitos das pessoas com TEA foi a promulgação da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Seu art. 1º, § 2º, equipara expressamente a pessoa com TEA à pessoa com

deficiência para todos os efeitos legais, ampliando o acesso a direitos previdenciários, educacionais, de saúde e de acessibilidade já previstos na legislação brasileira (Brasil, 2012).

A norma reconhece o TEA como condição neurobiológica que impacta a comunicação, a interação social e o comportamento, demandando intervenções precoces e continuadas. A lei estabelece também direitos específicos, como acompanhamento especializado na rede de ensino regular, atendimento prioritário, e a proibição de qualquer forma de discriminação ou restrição de direitos.

Contudo, como apontam estudos recentes, a ausência de regulamentação infralegal detalhada e a falta de vinculação orçamentária específica têm limitado sua efetividade, especialmente em municípios com menor capacidade administrativa e financeira (Silva, 2023; Castro, 2025).

2.4 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E O PARADIGMA SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

A promulgação da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), consolidou a transição do modelo médico-reabilitador para o modelo social da deficiência, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A supracitada Lei reforça o direito à igualdade de oportunidades e veda qualquer forma de discriminação (art. 4º), introduzindo conceitos jurídicos operacionais essenciais como "desenho universal", "adaptação razoável" e "tecnologia assistiva".

Para crianças autistas, o conceito de adaptação razoável (art. 3º, VI) é particularmente relevante, pois impõe ao Estado e às instituições de ensino o dever de realizar modificações e ajustes necessários e adequados que não imponham ônus desproporcional, a fim de garantir o exercício pleno de direitos em igualdade de condições. A legislação ainda tipifica como crime a discriminação em razão da deficiência (art. 8º), reforçando o caráter coercitivo do direito à não discriminação (Brasil, 2015).

2.5 A LEI Nº 13.977/2020 E OS MECANISMOS DE IDENTIFICAÇÃO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Complementando o arcabouço protetivo, a Lei nº 13.977/2020, popularmente conhecida como Lei Romeo Mion, criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Embora não constitua requisito para o gozo de direitos, o documento visa facilitar o acesso a atendimentos prioritários, reduzir barreiras burocráticas e combater a invisibilidade social enfrentada por pessoas com TEA, especialmente aquelas com dificuldades de comunicação ou com quadros que não apresentem características exteriormente evidentes.

A norma reflete o reconhecimento jurídico de que a igualdade material exige, por vezes, instrumentos de visibilidade que permitam ao Estado e à sociedade identificar necessidades específicas e prestar suporte adequado, sem estigmatização.



2.6 O STATUS CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO DA ONU E O DEVER DE NÃO DISCRIMINAÇÃO

É importante destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, possui status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88).

Seu art. 5º estabelece que os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante a lei, com direito a igual proteção e benefício da lei sem qualquer discriminação, e devem adotar todas as medidas apropriadas para garantir que a discriminação com base na deficiência seja proibida.

O documento ainda reforça o direito à educação inclusiva em todos os níveis (art. 24), o que, no caso das crianças com TEA, implica a garantia de matrícula em classes comuns, com apoio pedagógico especializado, formação continuada de professores e adaptações curriculares individualizadas. A internalização dessa Convenção eleva o patamar de exigibilidade dos direitos das crianças autistas, tornando a não discriminação e a inclusão não apenas metas políticas, mas obrigações jurídicas de cumprimento imediato.

Portanto, os fundamentos jurídicos do direito à igualdade e da proteção às crianças autistas encontram respaldo sólido na Constituição Federal, no ECA e na legislação infraconstitucional especializada. A evolução normativa demonstra um avanço significativo na compreensão do autismo como questão de direitos humanos, exigindo do Estado ações diferenciadas orientadas pela igualdade material.

No entanto, a persistência de entraves na implementação dessas normas evidencia que o desafio não é apenas jurídico, mas também político, administrativo e cultural. A densidade normativa já existe, mas o que de fato falta é a sua efetiva operacionalização.

3 BARREIRAS E DESAFIOS NA INCLUSÃO DE CRIANÇAS COM TEA

Apesar de todo o avanço em relação a conscientização e legislação, a inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista em ambientes educacionais e sociais enfrenta barreiras multifacetadas, que vão além das limitações individuais e se estendem a estruturas institucionais e culturais.

Segundo Andrighetto e Gomes (2020), essas barreiras frequentemente se manifestam na falta de adaptações pedagógicas adequadas, resultando em um acesso desigual aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a ausência de recursos materiais e humanos nas escolas perpetua a exclusão, impedindo que essas crianças participem plenamente das atividades coletivas.

Contudo, essa realidade não se resume a deficiências técnicas, mas reflete um sistema educacional ainda ancorado em modelos tradicionais, pouco preparados para diversidade. Por outro lado, a formação inadequada de profissionais da educação representa um obstáculo significativo para a efetiva inclusão.

Da Cunha (2024) destaca que educadores muitas vezes carecem de conhecimentos específicos sobre o TEA, o que leva a interpretações equivocadas dos comportamentos autistas e à adoção de práticas discriminatórias. Portanto, sem capacitação contínua, os professores tendem a reproduzir estigmas sociais, tratando as crianças como "problemas" a serem corrigidos, em vez de sujeitos com necessidades individuais.

Essa lacuna formativa não apenas compromete o aprendizado, mas também reforça a marginalização, ampliando as desigualdades no acesso à educação de qualidade. Além disso, fatores sociais e comunitários agravam os desafios enfrentados por essas crianças.

Leite, Oliveira e Fernandes (2023) apontam que preconceitos arraigados na sociedade brasileira contribuem para a estigmatização do autismo, dificultando o convívio social e familiar. Por exemplo, famílias autistas frequentemente lidam com isolamento, devido à falta de apoio comunitário e à sobrecarga emocional decorrente da desinformação.

Nesse contexto, a ausência de políticas intersetoriais eficazes transforma barreiras individuais em coletivas, perpetuando ciclos de exclusão que afetam o desenvolvimento integral da criança. Assim, a intersecção entre essas barreiras revela um quadro complexo, onde o direito à igualdade permanece abstrato diante da realidade prática.

Maués (2019) argumenta que a igualdade material exige ações positivas do Estado, mas a implementação insuficiente de programas inclusivos evidencia uma desconexão entre normas jurídicas e práticas sociais. Portanto, superar esses desafios demanda não apenas investimentos em infraestrutura, mas também uma mudança cultural profunda, que reconheça o autismo como uma diversidade a ser valorizada, e não como uma deficiência a ser superada.

Deste modo, as barreiras à inclusão de crianças com TEA destacam a urgência de reformas estruturais e pedagógicas, visando uma sociedade verdadeiramente equitativa. Embora avanços normativos existam, a persistência de obstáculos sociais e institucionais exige reflexões críticas sobre a efetividade das políticas públicas.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS, PRÁTICAS EDUCACIONAIS E RECOMENDAÇÕES PARA A INCLUSÃO EFETIVA

A efetivação do direito à igualdade e à não discriminação de crianças com Transtorno do Espectro Autista exige análise crítica das políticas públicas existentes sob a perspectiva jurídica da responsabilidade estatal e dos mecanismos de controle institucional.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764/2012, representa avanço normativo significativo ao reconhecer expressamente as pessoas com TEA como sujeitos de direitos, equiparando-as juridicamente às demais pessoas com deficiência para fins de acesso a políticas públicas.

Contudo, conforme observa Sila (2023), a ausência de regulamentação detalhada sobre critérios de repasse de recursos, competências federativas e prazos de implementação transformou a política em mera declaração de intenções em diversos entes federativos, especialmente na região Norte do país, onde a carência de estruturas administrativas especializadas agrava a vulnerabilidade dessas crianças.

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005/2014, estabelece na Meta 4 o compromisso de universalizar o atendimento escolar para crianças com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem apontado sistematicamente a ausência de indicadores qualitativos que permitam aferir não apenas a matrícula, mas a qualidade efetiva da inclusão, aspecto essencial para a concretização do princípio da igualdade material (Da Silva Júnior et al., 2025).

A mera contagem de estudantes matriculados em classes comuns, sem avaliação de permanência escolar, adaptações curriculares implementadas ou satisfação familiar, configura mero cumprimento formal de metas, dissociado da efetividade dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

No âmbito estadual e municipal, observam-se experiências heterogêneas que revelam a dependência da inclusão à vontade política local, em detrimento de estruturas institucionais permanentes. Programas como o Autismo na Escola, implementado em algumas unidades da federação, demonstram potencial quando articulam formação docente continuada, distribuição de recursos pedagógicos adaptados e apoio especializado *in loco* (Silva, 2023).

Todavia, a ausência de vinculação orçamentária específica para tais iniciativas, prevista apenas de forma genérica no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, submete sua continuidade a ciclos administrativos e prioridades discricionárias de gestores, violando o princípio da continuidade administrativa e comprometendo a previsibilidade necessária à efetivação de direitos fundamentais de longo prazo.

A interface entre os sistemas de saúde e educação constitui outra dimensão crítica sob a ótica jurídica. Segundo Santos (2025), a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência prevê a articulação entre Centros Especializados em Reabilitação, Atenção Básica e escolas, mas a ausência de protocolos operacionais normatizados impede sua efetivação concreta.

Do ponto de vista do direito administrativo, essa fragmentação institucional caracteriza falha na gestão pública integrada, gerando omissão estatal na proteção integral da criança com TEA, direito assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Diante desse cenário, propõem-se recomendações jurídico-institucionais para o aperfeiçoamento do marco regulatório e sua implementação efetiva. Em primeiro lugar, recomenda-se a edição de decreto regulamentador da Lei nº 12.764/2012 que estabeleça prazos peremptórios,

critérios objetivos de repasse de recursos e competências específicas para cada ente federativo na oferta de serviços educacionais e de saúde para pessoas com TEA, conferindo maior densidade normativa à política pública e permitindo seu controle jurisdicional mais rigoroso.

Em segundo lugar, sugere-se a instituição de indicadores qualitativos obrigatórios de inclusão escolar, a serem incorporados ao Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que capturem dimensões como permanência escolar após dois anos de matrícula, frequência de adaptações curriculares documentadas em planos individuais de desenvolvimento, redução de encaminhamentos disciplinares e participação em atividades extracurriculares.

Segundo Silva (2023), tais indicadores permitiriam não apenas o monitoramento estatal, mas também o exercício do controle social e judicial sobre a efetividade das políticas públicas, em consonância com o princípio democrático e o direito à transparência.

Para os gestores municipais e estaduais, recomenda-se a criação de núcleos técnicos intersetoriais com atribuições normatizadas por decreto executivo, compostos por representantes das secretarias de educação, saúde e assistência social, além de participação garantida de familiares de pessoas com TEA e organizações da sociedade civil.

Silva (2023) argumenta que esses núcleos deveriam elaborar protocolos operacionais de articulação saúde-educação, com definição clara de responsabilidades, fluxos de comunicação e critérios éticos de compartilhamento de informações clínicas relevantes ao contexto educacional, sempre respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados.

Para Bormann (2025), no âmbito do Ministério da Educação e dos conselhos de educação, propõe-se a regulamentação da obrigatoriedade da disciplina Educação Inclusiva e Neurodiversidade nos cursos de licenciatura, com carga horária mínima de sessenta horas dedicadas especificamente ao TEA e outras condições do neurodesenvolvimento.

Tal medida, além de fortalecer a formação inicial de professores, constituiria instrumento jurídico para responsabilização das instituições formadoras pela inadequação curricular que perpetua a falta de preparo docente, fator identificado como barreira estrutural à inclusão efetiva.

Por fim, recomenda-se o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização das políticas públicas de inclusão, por meio da atuação proativa do Ministério Público na verificação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e na proposição de termos de ajustamento de conduta que estabeleçam cronogramas concretos para a superação de déficits estruturais.

A jurisprudência contemporânea tem reconhecido o direito à inclusão escolar de qualidade como direito fundamental de eficácia imediata, admitindo a intervenção judicial para suprir omissões administrativas quando demonstrada a inércia estatal injustificada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu identificar que, apesar dos significativos avanços normativos no campo da proteção jurídica das crianças com Transtorno do Espectro Autista, persiste uma lacuna preocupante entre a previsão legal e a realidade concreta.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação específica sobre o autismo estabelecem um arcabouço robusto de direitos fundamentais, fundado no princípio da igualdade material e na proteção integral. No entanto, esse aparato legal não tem sido suficiente para assegurar a inclusão efetiva dessas crianças nos espaços educacionais e sociais, revelando que a plena efetivação dos direitos depende de transformações que ultrapassam a mera produção legislativa.

Os desafios identificados são multifacetados, enraizados em barreiras estruturais, pedagógicas e culturais. A ausência de recursos adequados nas escolas, a formação insuficiente de profissionais da educação, a fragmentação das políticas públicas e a persistência de estigmas sociais atuam de forma combinada, perpetuando situações de exclusão e violação da dignidade.

Esse cenário evidencia que a igualdade, para ser real, exige mais do que a previsão de direitos formais; demanda ações estatais coordenadas, investimentos públicos direcionados e uma mudança paradigmática na forma como a sociedade e as instituições compreendem o autismo.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) representa um marco importante, mas sua implementação tem sido marcada por falhas operacionais e pela ausência de regulamentação específica, especialmente no que se refere à distribuição de responsabilidades entre os entes federativos e ao financiamento adequado.

Da mesma forma, as metas quantitativas de inclusão escolar, embora relevantes, mostram-se insuficientes quando desacompanhadas de indicadores qualitativos que mensurem a efetividade do aprendizado, a adaptação curricular e a permanência com qualidade.

As recomendações apresentadas buscam oferecer caminhos concretos para superar essas limitações, destacando a necessidade de regulamentação detalhada da Lei nº 12.764/2012, com definição de prazos e critérios de repasse de recursos; criação de indicadores qualitativos obrigatórios para monitoramento da inclusão; formação docente específica e obrigatória sobre TEA e neurodiversidade; e fortalecimento da articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social.

Essas medidas, se implementadas, poderão conferir maior densidade normativa às políticas públicas, permitindo um controle social e judicial mais eficaz. Nesse contexto, o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário é fundamental para garantir que o Estado cumpra suas obrigações constitucionais, assegurando a implementação de políticas inclusivas e a responsabilização por omissões.



A jurisprudência já tem reconhecido o direito à educação inclusiva de qualidade como direito fundamental de eficácia imediata, o que reforça a possibilidade de intervenção judicial para corrigir falhas administrativas. Assim, a concretização do direito à igualdade e à não discriminação das crianças autistas exige um compromisso coletivo que envolva Estado, sociedade civil, instituições de ensino e famílias.

É imperativo transcender a perspectiva assistencialista e adotar uma abordagem baseada nos direitos humanos, que reconheça a neurodiversidade como parte da condição humana e valorize as potencialidades de cada indivíduo. Deste modo, a presente pesquisa, ao evidenciar os entraves e propor caminhos de superação, espera contribuir para esse debate necessário, inspirando ações que garantam, na prática, o direito à igualdade e à não discriminação das crianças portadoras do espectro autista.

O horizonte a ser alcançado é o de uma inclusão que não se limite à presença física, mas que assegure participação significativa, aprendizado efetivo e pertencimento social, honrando os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.



REFERÊNCIAS

- ANDRIGHETTO, Aline; GOMES, Fernanda Fagundes Ribeiro. Direitos do Portador de Transtorno do Espectro Autista: políticas públicas de inclusão escolar sob a ótica da Lei Federal n. 12.764/2012. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia**, 2020.
- BORMANN, Rubens Henrique et al. Autismo, Direitos E Inclusão: Os Desafios Para A Inclusão Social. **IOSR Journal of Business and Management**, v. 27, p. 11-16, 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Carteira de Identificação da Pessoa com TEA). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012.
- CASTRO, Maria Aparecida Barros. Autismo e direito: aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais. **REVISTA DELOS**, v. 18, n. 68, p. e5388-e5388, 2025.
- DA CUNHA, Solange Nascimento. Acesso aos direitos fundamentais das pessoas com autismo: desafios na implementação da inclusão. **Revista Gestão e Conhecimento**, v. 18, n. 2, p. e374-e374, 2024.
- DA SILVA JÚNIOR, João Santos; OLIVEIRA, Elaine Guirra; MIRANDA, Helga Porto. Inclusão Além dos Números: A Realidade da Meta 4 do Plano Nacional de Educação no Estado Da Bahia. **LUMEN ET VIRTUS**, [S. l.], v. 16, n. 54, p. e9583, 2025. DOI: 10.56238/levv16n54-013. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/9583>.
- LEITE, Rafêla; OLIVEIRA, Priscilla; FERNANDES, Adriane. O direito ao sistema educacional inclusivo para crianças com transtorno do espectro autista. **Revista Educação, Artes e Inclusão**, v. 19, n. 2, p. 167-186, 2023.
- MAUÉS, Antonio G. Moreira. Fundamentos do direito à igualdade na aplicação da lei. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 1, p. 44-57, 2019.
- MELO, Mariana Lourenço. **O direito e o autismo: uma análise à luz do princípio da igualdade material**. Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Goiás - Repositório Acadêmico da Graduação (RAG)2022. Em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6136>> - Acesso em dez. 2025.



SANTOS, Guilherme Sousa Ignácio; OLIVEIRA, Matheus Martins de. **Os desafios da pessoa com o transtorno do espectro Autista: uma análise da lei n° 12.764 de 2012 em face ao rol taxativo da ANS e o direito à saúde.** 2025.

SILVA, Ricardo Cesar de Miranda. Política pública para pessoas com transtorno do espectro autista no Brasil: análise das lacunas regulatórias e desafios federativos. **Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 112-135, maio/ago. 2023.**

VALERETO, Iasmin Maria Saraiva; GARCIA, Ricardo Alexandre Rodrigues. Direitos E Garantias dos Autistas na Legislação Brasileira. **Revista Contemporânea, v. 4, n. 10, p. e6111-e6111, 2024.**